



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.166-A, DE 2002 (Da Sra. Yeda Crusius)

Atualiza a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelas Leis nos 6021, de 13 de janeiro de 1974, e 6537, de 19 de junho de 1978, que dispõem sobre a profissão de Economista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- reformulação de parecer
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6021, de 13 de janeiro de 1974, e 6537, de 19 de junho de 1978, que "Dispõem sobre a profissão de Economista", passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º. O exercício das atividades e a denominação profissional de Economista são privativos:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia na forma desta Lei;

b) dos diplomados no exterior, cujos cursos tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia na forma desta Lei;

c) dos portadores de diploma de Doutor em Economia obtido no Brasil ou no exterior, em cursos de pós-graduação stricto sensu, credenciado na forma da legislação educacional vigente, reconhecida pelo Conselho Federal de Economia sua adequação ao exercício da profissão, e estando seus titulares devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Economia na forma desta Lei.

§ 1º Poderão ser instituídas pelo Conselho Federal de Economia categorias profissionais específicas, com denominação diferenciada da de Economista, e concedido o respectivo registro, de acordo com critérios de adequação ao exercício da profissão, a diplomados em cursos superiores e em cursos de pós-graduação stricto sensu, na área de atuação do Economista, ministrados por instituições credenciadas na forma da legislação educacional em vigor.

§ 2º Para a criação das categorias e o registro dos profissionais de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Federal de Economia definirá, para cada curso, os limites da área de atuação autorizada dentro do campo profissional do Economista definido no § 1º do artigo 1-A desta Lei, através de Resolução que vincule as atribuições profissionais de cada categoria à formação ministrada no respectivo curso.

§ 3º O Conselho Federal de Economia poderá instituir exame de proficiência como condição para o registro do profissional, a partir da vigência desta Lei."

"Art. 1-A. A atividade profissional do Economista exercita-se, sob qualquer vinculação, por meio de estudos, análises, projetos, relatórios, pareceres, perícias judiciais e extrajudiciais, avaliações, mediações e arbitragens, laudos, auditorias ou certificados, inclusive por meio de assessoria, consultoria, planejamento, implantação, orientação, supervisão, fiscalização, magistério e assistência de trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

§ 1º São atividades privativas da profissão de Economista:

- a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;
- c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;
- d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;
- e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;
- f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;
- g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;
- h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.

§ 2º São atividades inerentes à profissão de Economista:

- a) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;
- b) avaliação econômico-financeira e patrimonial de empresas, avaliação econômica de bens tangíveis e intangíveis;

- c) *perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;*
- d) *análise financeira de investimentos;*
- e) *estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;*
- f) *estudos de mercado, de viabilidade e de impacto, relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;*
- g) *auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;*
- h) *formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;*
- i) *economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;*
- j) *certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais;*
- k) *regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;*
- l) *outras atividades em que se desdobram as alíneas anteriores ou com as quais sejam conexas, assim definidas em Resolução do Conselho Federal de Economia.*

§ 3º. O Conselho Federal de Economia regulamentará o disposto neste artigo, mediante Resoluções que contenham a caracterização detalhada das tarefas concretas em que se desdobra o campo profissional do Economista. "

.....
"Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos ou empregos privativos ou inerentes à profissão de Economista, em qualquer órgão ou entidade pública ou privada, é obrigatória a comprovação do registro e a regularidade do profissional nos Conselhos Regionais de Economia.

§ 1º Para efeitos de enquadramento de qualquer cargo ou emprego como privativo ou inerente à profissão de Economista, considerar-se-ão exclusivamente o conteúdo ocupacional do cargo e as atividades concretamente desempenhadas pelo profissional, sendo irrelevantes a denominação do cargo ou emprego, a legislação ou as disposições contratuais regedoras das relações trabalhistas ou estatutárias do cargo ou emprego, seu caráter de provimento efetivo ou em comissão, bem como as características dos concursos ou processos seletivos correspondentes.

§ 2º *Excetuam-se da obrigatoriedade de que trata este artigo, exclusivamente, as atividades inerentes à profissão de Economista que possam ser desempenhadas por profissionais de outras atividades regulamentadas, por disposição expressa da respectiva lei de regência, mediante comprovação, por certidão da entidade de regulamentação respectiva, da regularidade da situação em cada caso individual.*

§ 3º *Os critérios definidos no § 1º deste artigo aplicam-se integralmente ao enquadramento da atividade econômica de pessoas jurídicas como privativas ou inerentes à profissão de Economista."*

.....
"Art. 5º. *O exercício do magistério em cursos de nível médio, de graduação, de mestrado e de doutorado, em disciplinas de conteúdo privativo à profissão de Economista, é de provimento privativo de Economistas registrados em Conselho Regional de Economia, nos termos desta Lei."*

Art. 5-A. *A orientação e disciplina da profissão, às quais faz referência o art. 7º, inciso b, desta Lei, incluem a elaboração e edição de sistema de normas e padrões técnicos para orientar o desenvolvimento das distintas atividades privativas e inerentes à profissão de Economista, sendo obrigatório o seu cumprimento em qualquer trabalho desempenhado pelos profissionais e empresas sujeitos ao regime desta Lei."*

.....
"Art. 18. *A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Economista.*

§ 1º *São nulos os atos privativos do Economista praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa. sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.*

§ 2º *Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."*

3º *É obrigatório o registro nos CORECONs das pessoas jurídicas que tenham por objeto a realização de atividades privativas e inerentes à profissão de Economista, considerando o conteúdo das atividades desempenhadas, sendo irrelevante a sua denominação.*

§ 4º *As pessoas jurídicas registradas na forma do parágrafo anterior deverão manter obrigatoriamente pelo menos um Economista responsável.*

§ 5º Poderá ser estabelecida, nos termos do art. 7º, alínea "a", desta Lei, a obrigação de anotação ou registro de documentos ou serviços específicos junto aos Conselhos Regionais de Economia, com a finalidade de definir, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos referidos documentos ou serviços.

§ 6º Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do parágrafo anterior não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes firmados por entidades públicas ou privadas."

"Art. 19. As penalidades a que se referem os arts. 10, alínea "e", e 7º, alínea "f"; desta Lei são as seguintes:

- a) advertência escrita reservada;
- b) censura pública;
- c) multa de duas a dez vezes o valor da anuidade;
- d) suspensão temporária do registro;
- e) cassação do registro.

§ 1º As penas previstas nas alíneas deste artigo são aplicáveis aos infratores do Código de Ética Profissional, na forma e gradação em que nele estiver disposto.

§ 2º A pena prevista na alínea "d" deste artigo é aplicável nos casos de comprovada incapacidade técnica no exercício da profissão.

§ 3º A responsabilidade de pessoa física ou jurídica registrada, no âmbito de sua atuação técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos, receberá a sanção prevista na alínea "e" deste artigo.

§ 4º A ausência da anotação ou registro previstos no § 2º do art. 14 receberá a sanção prevista nas alíneas "c" e "d" deste artigo.

§ 5º A inadimplência de qualquer obrigação decorrente das anuidades, taxas e multas previstas nesta Lei, por três anos consecutivos, acarretará a sanção prevista na alínea "e" deste artigo, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida e das respectivas medidas de cobrança executiva.

§ 6º O profissional ou pessoa jurídica que tiver o registro cassado nos termos do parágrafo anterior poderá reabilitar-se mediante novo registro, desde que integralmente recolhido o débito, acrescido das penalidades moratórias correspondentes.

§ 7º *A condenação criminal transitada em julgado por crime diretamente relacionado ao exercício profissional receberá a sanção prevista na alínea “e” deste artigo.*

§ 8º *O exercício ilegal da profissão por qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos dos arts. 3º e 18 desta Lei, receberá a sanção prevista na alínea “c” deste artigo, em seu grau máximo, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na respectiva legislação.*

9º *As demais infrações aos dispositivos legais não incluídas no Código de Ética, bem como as hipóteses dos parágrafos 1º a 4º deste artigo, dependem de normativo específico editado nos termos do art. 7º, inciso “b”, desta Lei, obedecidas as penalidades e critérios definidos neste artigo.*

§ 10. *Em qualquer caso, são aplicáveis no procedimento ético-disciplinar no âmbito da profissão de Economista as seguintes disposições gerais:*

I - a reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, acarretará a elevação ao dobro da pena pecuniária aplicável;

II - provada a conivência de outras pessoas físicas ou jurídicas na prática de infrações de responsabilidade de profissionais ou pessoas jurídicas registrados, serão as mesmas também passíveis das multas previstas;

III - toda sanção de cassação do registro terá remessa de ofício do processo sancionatório à instância superior em caráter de recurso, ficando provisoriamente convertida em suspensão temporária do registro até a apreciação administrativa final do recurso pela instância recursal.

IV - em qualquer caso, são assegurados o amplo direito de defesa e o duplo grau de jurisdição.

§ 11. *As penalidades definidas nesta Lei têm natureza administrativa, sujeitando as pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia e, nos casos previstos no parágrafo 8º e no inciso II do § 10, qualquer pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas ocorrências ali especificadas.”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta não trata de regulamentação de uma nova profissão, mas apenas da reformulação e atualização da Lei nº 1.411/51, em vigor há mais de 50 anos, que regulamenta a profissão do economista.

Na acepção jurídica e social, "profissão" é o exercício habitual e remunerado de atividades produtivas, desenvolvidas como principais, num determinado sentido de especialização. O espírito do texto constitucional brasileiro foi o de assegurar a plena liberdade de exercício de atividade laborativa, ressalvados apenas os casos em que o exercício profissional exija prévia formação acadêmica específica.

São pressupostos da legitimidade constitucional da regulamentação profissional a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, que justificam restrições à liberdade de trabalho sempre que a lei regulamentadora da profissão busque preservar a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança do trabalhador que a exerce ou da coletividade que dela necessita. Estão nesse contexto tanto as leis que regulamentam a profissão para assegurar àqueles que a exercem condições de trabalho seguras e que lhes preservem a saúde, como as leis que estabelecem restrições ou exigem habilitação especial para o exercício da profissão que lida com a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança das pessoas em geral. Não é, assim, a exigência de formação acadêmica específica, por si só, que justifica a restrição ao livre exercício da profissão; a restrição só se justifica, neste ponto, quando a formação acadêmica é imprescindível à habilitação profissional, como forma de preservar os valores acima referidos, diretamente ligados ao exercício da profissão.

Este é o princípio norteador do esforço da coletividade dos economistas em aperfeiçoar os instrumentos de regulação de sua profissão. Isto, aliás, já foi traduzido em recomendações concretas expedidas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, integralmente observadas na discussão e formalização da matéria que ora se apresenta ao escrutínio parlamentar:

"COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECOMENDAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DESTINADOS A REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.

1. *Em razão da liberdade para o exercício de ofícios ou profissões estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII, a elaboração de projetos de lei destinados a*

regulamentar o exercício profissional deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1.1 - Imprescindibilidade de que a atividade profissional a ser regulamentada -- se exercida por pessoa desprovida da formação e das qualificações adequadas -- possa oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais da população; (o grifo é nosso)

Real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional, os quais tornem indispensável a regulamentação

1.2 - Exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior, formados em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Indispensável se torna, ainda, com vistas a resguardar o interesse público, que o projeto de regulamentação não proponha a criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão, em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente."

Em primeiro lugar, ao considerar que os atributos profissionais se instituem na defesa da coletividade, com base na formação acadêmica, e têm por referência os currículos universitários, e não o interesse personalíssimo dos diplomados, o Projeto busca dar às atribuições profissionais do economista um tratamento mais moderno e adequado à nossa atualidade. Enfeixa exhaustivamente no texto da própria lei as tarefas concretas da profissão, como garantia à sociedade de que as restrições da regulamentação têm objeto definido, explicitado ao julgamento do legislador pelo artigo 1-A do Projeto. A enumeração dessas tarefas resultou de um extenso processo de consultas em nível nacional junto aos economistas e entidades representativas da profissão, que puderam aportar ao COFECON o testemunho concreto de quais são os temas e desafios que atualmente estão sob sua responsabilidade nos setores público e privado.

Além disso – e de forma inovadora em relação aos textos legais correntemente apresentados e debatidos no Parlamento sobre a matéria –, o Projeto estabelece na própria lei o conceito de "atividades inerentes" à profissão, passíveis de serem compartilhados com profissionais de outras áreas na medida em que assim estabeleça a sua legislação específica, mantendo privativas e restritas aos economistas apenas aquelas para as quais a habilitação profissional seja, inequivocamente, passível de ser obtida tão-somente pelo trajeto acadêmico que

conduz aos títulos habilitadores à profissão de economista. Através do artigo 3º do Projeto, introduz-se na legislação da profissão um mecanismo que permite ao ordenamento jurídico tratar, de uma forma unificada e pouco suscetível a antinomias e conflitos entre normas, o crescente fenômeno social da convergência entre os campos do saber teórico e aplicado, abrindo amplas áreas de interseção entre os planos de estudos e os programas de pesquisa de áreas próximas entre si. Modernamente, muitas áreas do conhecimento e da técnica - mas não todas, evidentemente - podem ser legitimamente ensinadas e exercitadas por mais de uma linha de formação acadêmica, dado que o respectivo assunto permite sua abordagem por mais de uma perspectiva, sendo em todas elas atendida a sociedade que demanda os serviços correspondentes. Esta condição de convergência, se reconhecida por lei para mais de uma profissão, está contemplada pelo conceito de "atividade inerente" proposto. Por outro lado, exatamente por necessitarem tais atividades de uma formação específica, a sua inclusão no texto legal preserva a sociedade do seu exercício por não-habilitados, assegurando sejam prestados os serviços por aqueles a quem a lei especificamente autoriza: os economistas ou aqueles profissionais que tenham uma expressa autorização na lei que rege a respectiva profissão.

O COFECON entende - e através do Projeto pretende oferecer este conceito ao legislador e à sociedade que a sua principal função, como a dos demais Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, não é a de conquistar mercados para os profissionais de sua área, mas sim a de controlar, em nome da sociedade, as atividades da profissão identificada pelo seu designativo específico, dado que o preparo resultante de um conjunto de estudos e a disciplina introduzida por severos mecanismos de autocontrole e vigilância ética são os fundamentos que autorizam o titulado a bem servir à coletividade. Não há, portanto, a pretensão de abocanhar mercado de trabalho por via de privilégio exclusivo de área comum a diversos profissionais, objetivo inaceitável política e juridicamente, como ensinava **JOÃO LEÃO DE FARIA JUNIOR.**

Em coerência com o princípio fundamental de proteção à sociedade, o Projeto explicita ao nível do texto legal, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, o critério de enquadramento da atividade como inerente ou privativa: exclusivamente o conteúdo ocupacional do cargo e as tarefas concretamente desempenhadas pelo profissional. Ficam assim irrelevantes juridicamente outros aspectos formais (denominação, relações contratuais, processos seletivos etc.), que de fato são

irrelevantes do ponto de vista da sociedade, pois a ela concerne o exercício concreto dos serviços, seja a que título for.

No âmbito subjetivo da incidência da regulamentação, o Projeto permite estender a atribuição profissional (e a respectiva disciplina da fiscalização) aos portadores do diploma de Doutor em Economia. Isto se deve à consolidação do ensino superior brasileiro em Economia, de forma criteriosa e com qualidade crescente. O sistema de ensino, no uso da autonomia acadêmica, tem acolhido nos cursos de pós-graduação portadores de outros títulos de graduação, e os seus egressos têm-se destacado por valiosos serviços à ciência econômica, sem serem legalmente economistas. Considerando a profundidade e amplitude da formação conferida pelos cursos de Doutorado, que permite equipará-la, no sentido do saber, à capacitação conferida pela graduação, a coletividade dos economistas vem, de longa data, pleiteando sejam acolhidos estes egressos dentro da profissão, em manifestações que remontam a 1988 (XII Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - Salvador/BA). Tendo em vista esta evolução histórica, bem como a indispensável convicção de que a formação no Doutorado também confere, materialmente, os requisitos de conhecimento e habilidade fornecidos na graduação, o presente Projeto acolhe a idéia e fundamenta a sua proposição ao Congresso Nacional. Além disso, com o surgimento de linhas de formação acadêmica que guardam interseção com várias subáreas de conhecimento inerentes à profissão de economista, tais como Relações Internacionais e Comércio Exterior, verifica-se a necessidade de incorporar à disciplina da fiscalização as legítimas atividades desses profissionais nas projeções de seu ramo de saber sobre o campo de atuação do economista (e, por outro lado, de garantir que a atuação desses profissionais esteja concretamente circunscrita aos ramos de saber para cujo exercício sua formação de fato os habilite). Em razão da multiplicidade de casos que podem incidir nesta situação, a solução legislativa proposta contempla, no artigo 1º (parágrafos 1º e 2º), a atribuição de competência ao Conselho Federal de Economia para disciplinar cada caso, fixando-lhe com rigor os critérios a que deve obedecer no estabelecimento da regulação de cada situação profissional particular e na vinculação estrita entre as atribuições profissionais deferidas e a formação ministrada no respectivo curso.

Ao tratar da regulamentação profissional, qualquer diploma legal não poderia escusar-se a fornecer um marco rigoroso e consistente para a ação disciplinar. O art. 19 do Projeto atualiza o regime disciplinar da profissão, com base nos conceitos mais precisos do moderno Direito disciplinar, fundado na técnica jurídica desenvolvida pelo ramo penal. Tipifica as infrações disciplinares e aqueles

sujeitos a sua incidência, ressaltando sua natureza administrativa e as conexões com as instâncias competentes de proteção social nas esferas cível e penal.

Finalmente, é necessário ressaltar que o Projeto ora formulado não versa, direta ou indiretamente, sobre criação de cargos, funções ou empregos, nem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, respeitando integralmente os limites de iniciativa legislativa conferida privativa ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição Federal. As referências à atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Economia presentes dizem respeito tão-somente às competências e atribuições que tais entidades já detêm pela legislação vigente, não lhes atribuindo quaisquer novas prerrogativas nem alterando-lhes qualquer atributo ou característica jurídica.

Por tais motivos, a coletividade dos economistas oferece às Casas Maiores da Democracia o Projeto de atualização da Lei nº 1411/51, regedora de sua profissão, com a convicção de estar propondo ao Parlamento um instrumento de aperfeiçoamento da prestação de serviços à sociedade em sua área de atuação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE ECONOMISTA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;
- b) dos ... (vetado) ... que embora não diplomados, forem habilitados ... (vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças na Administração Pública, autárquica, paraestatal, de economia mista inclusive Bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economia (Co F Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co REcon), de acordo com o que preceitua esta Lei.

*** Artigo com redação dada pela Lei nº 6.021, de 03/01/1974.**

Art. 7º O CFEP, com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

- a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) organizar o seu regimento interno;
- e) examinar e aprovar os regimentos internos dos CREP e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CREP;
- g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País;
- h) fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos Economistas legalmente registrados em cada Região.

*** Alínea "h" com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.**

- i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras "a" e "g" para sua realização por todos os Conselhos;
- j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

Art. 8º O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes.

*** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.**

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.

*** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.**

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro.

*** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.**

§ 3º Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes.

*** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.**

§ 4º Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão.

*** § 4º acrescido pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.**

Art. 9º Constitui renda do CFEP:

- a) 1/5 da renda bruta de cada CREP, com exceção das doações, legados e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções do Governo.

Art. 10. São atribuições do CREP:

- a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;
- b) fiscalizar a profissão de economista;
- c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o CFEP na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7, letra "i";

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo CFEP.

Art. 11. Constitui renda dos CREP:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do CFEP;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19. Os CREP aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade;

*** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 6.021, de 03/01/1974.**

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os CFEP e CREP na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do País.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa atualizar e ajustar a legislação de regência do exercício profissional do economista. A Lei nº 1.411, de 1951, sofreu algumas alterações tópicas, em 1974, por meio da Lei nº 6.021, e em 1978, por meio da Lei nº 6.537.

A seguir, sintetizamos as principais alterações aos artigos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, aí compreendidas as inclusões.

Art. 1º, *caput*. Define os profissionais habilitados ao exercício das atividades no campo da Economia, estendendo, em particular, tal prerrogativa aos doutores em Economia e aos pós-graduados *stricto sensu* com formação específica.

Art. 1º, § 1º Atribui ao Conselho Federal de Economia a competência para a concessão de registro profissional específico a outros diplomados da área de atuação do economista.

Art. 1º, § 2º Complementa o parágrafo anterior, delimitando a área de atuação desses novos profissionais, vinculando suas atribuições à respectiva formação.

Art. 1º, § 3º Autoriza o Conselho Federal de Economia a instituir exame de proficiência (exame de ordem).

Art. 1-A, *caput*. Explicita os tipos de trabalho que os economistas podem realizar.

Art. 1-A, § 1º Define as atividades privativas da profissão, isto é, aquelas que podem ser exercidas com exclusividade pelo economista.

Art. 1-A, § 2º Define as atividades inerentes à profissão, isto é, aquelas que podem ser exercidas pelo economista, sem prejuízo da atuação de outros profissionais.

Art. 1-A, § 3º Atribui ao Conselho Federal de Economia a responsabilidade de detalhar as atividades descritas na Lei.

Art. 3º, *caput*. Obriga os profissionais que atuam na área ao registro e regularidade nos Conselhos Regionais de Economia.

Art. 3º, § 1º Caracteriza a natureza do cargo ou emprego exercido ao seu conteúdo ocupacional e às tarefas efetivamente desempenhadas.

Art. 3º, § 2º Preserva o direito ao exercício das atividades inerentes ao economista a outras profissões regulamentadas, desde que seus titulares estejam devidamente registrados e em situação regular.

Art. 3º, § 3º Estende o critério de enquadramento das atividades às pessoas jurídicas que atuem nas respectivas áreas.

Art. 5º Define como exclusivo do economista registrado o magistério nas disciplinas de conteúdo privativo da profissão.

Art. 5-A Cabe ao Conselho Federal de Economia o estabelecimento de normas e padrões técnicos obrigatórios para o exercício da profissão.

Art. 18, *caput*. Considera ilegal o exercício profissional sem o competente registro.

Art. 18, § 1º Torna nulos os atos privativos do economista praticados por pessoa em situação irregular perante as respectivas entidades profissionais.

Art. 18, § 2º Condiciona a regularidade do exercício profissional à adimplência perante as respectivas entidades.

Art. 18, § 3º Torna obrigatório o registro das pessoas jurídicas cujo objeto corresponda ao do campo de atuação da Economia.

Art. 18, § 4º As pessoas jurídicas com atuação na área de Economia devem manter pelo menos um economista responsável.

Art. 18, § 5º Faculta o estabelecimento de anotação ou registro de documentos ou serviços específicos da atividade profissional, definindo os responsáveis.

Art. 18, § 6º No caso de obrigatoriedade de anotação ou registro, a validade dos documentos ou serviços correspondentes dependerá da adoção de tal providência.

Art. 19, *caput*. Especifica as penalidades a que se sujeitam os profissionais e entidades do campo profissional da Economia.

Art. 19, § 1º Determina a aplicação das penas citadas no *caput* aos infratores do Código de Ética Profissional.

Art. 19, § 2º Restringe a suspensão temporária do registro aos casos de comprovada incapacidade técnica no exercício da profissão.

Art. 19, § 3º A cassação do registro se aplica aos casos de falsidade de documentos ou pareceres dolosos.

Art. 19, § 4º A ausência de anotação ou registro obrigatórios implica em multa ou suspensão temporária.

Art. 19, § 5º A inadimplência por três anos consecutivos acarreta a cassação de registro.

Art. 19, § 6º A reabilitação do registro cassado é possível mediante quitação integral dos débitos.

Art. 19, § 7º A condenação criminal transitada em julgado relacionada ao exercício profissional implica na cassação do registro.

Art. 19, § 8º O exercício ilegal da profissão acarreta a aplicação de multa, além de sanções civis e penais.

Art. 19, § 9º A aplicação das infrações em geral está sujeita à normatização do Conselho Federal de Economia.

Art. 19, § 10 Estabelece critérios para aplicação das penalidades, tais como reincidência, conivência, recurso à instância superior e amplo direito de defesa.

Art. 19, § 11 Reitera a natureza administrativa das penalidades.

Em sua justificação, a Autora enfatiza o objetivo de atualização da Lei nº 1.411, em vigor há mais de 50 anos. Em consonância com a orientação da própria Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a regulamentação profissional e seu aperfeiçoamento se justificam à medida que o campo de aplicação da Economia envolve diretamente o resguardo do interesse patrimonial das famílias, empresas e do próprio Estado.

Por outro lado, uma preocupação primordial do Projeto foi a de não criar nenhuma reserva de mercado ou de ampliar o respectivo campo de atuação. Neste sentido, distinguem-se as atividades privativas – que só o economista está habilitado a exercer – das atividades inerentes – compartilhadas com outras profissões, desde que tal prerrogativa esteja assegurada expressamente pelas respectivas leis de regência. A discriminação dessas áreas de atuação se ajusta às características das novas especializações da vida moderna.

O Projeto também acolhe antiga reivindicação, ao permitir o registro dos doutores em Economia e a outros graduados e pós-graduados que, até pela sua formação multidisciplinar, guardam interseção com várias subáreas de conhecimento inerentes à profissão do economista. Neste caso, ao Conselho Federal de Economia caberá estabelecer os critérios de regulação de cada situação profissional particular, vinculando o campo de trabalho à respectiva formação.

O Projeto também atualiza o regime disciplinar da profissão, tipificando as infrações disciplinares e aqueles sujeitos a sanção, ressaltando sua natureza administrativa e resguardando o amplo direito à defesa nas competentes instâncias.

Por fim, o Projeto evita qualquer intromissão com a competência do Poder Executivo, pois não trata de criação de cargos, funções ou empregos, nem da criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública, limitando-se às atribuições já asseguradas em lei.

O Projeto será examinado quanto ao mérito nesta Comissão e, após, estará sujeito ao exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Deputada Yeda Crusius é muito oportuna. Ao acolher as sugestões dos Conselhos Federal e Regionais de Economia de todo o País, discutidas ao longo dos últimos anos de forma sistemática, a nobre Deputada, que é economista e professora da área, preenche uma lacuna que se ampliou durante estes mais de 50 anos desde a regulamentação da profissão. A legislação vigente está completamente superada e, até certo ponto, é mesmo

incompatível com o campo de aplicação da Ciência Econômica, com todas as suas especializações e desenvolvimentos ocorridos em mais de meio século.

O exame atento das alterações introduzidas permite assegurar o respeito às profissões correlatas, a manutenção das prerrogativas constantes das demais leis de regência e – o que é mais significativo, original, inovador – o reconhecimento de que a dimensão do conhecimento estabelece inter-relacionamentos em atividades inerentes, que devem levar à cooperação, e não à exclusão. Deste modo, a nova legislação não invade outras áreas de competência; antes, interage e se integra à atuação dos demais profissionais, preservando seus direitos.

Na tentativa de resguardar os interesses superiores da coletividade, o Projeto estabelece, com mais rigor e precisão, as infrações e respectivas penalidades, identificando os responsáveis pelo descumprimento do Código de Ética.

A complexidade da vida moderna e a responsabilidade pela execução dos serviços demandados pelos seus usuários recomendam a fixação dos estritos limites em que a formação de cada profissional permite habilitá-lo ao exercício de funções que, pelo vulto das conseqüências passíveis de serem provocadas, podem levar à desestruturação da vida pessoal, familiar e social. Daí porque essa responsabilidade deve ser compartilhada com as instituições públicas e privadas que contratam esses profissionais e suas empresas.

Por todas estas razões, o Projeto é necessário, oportuno, foi elaborado com grande responsabilidade por parte de sua Autora e com ampla participação de acadêmicos e profissionais com formação e atuação na área.

Diante do exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 7.166, de 2002.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa atualizar e ajustar a legislação de regência do exercício profissional do economista. A Lei nº 1.411, de 1951, sofreu algumas alterações tópicas, em 1974, por meio da Lei nº 6.021, e em 1978, por meio da Lei nº 6.537.

A seguir, sintetizamos as principais alterações aos artigos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, aí compreendidas as inclusões.

Art. 1º, *caput*. Define os profissionais habilitados ao exercício das atividades no campo da Economia, estendendo, em particular, tal prerrogativa aos doutores em Economia e aos pós-graduados *stricto sensu* com formação específica.

Art. 1º, § 1º Atribui ao Conselho Federal de Economia a competência para a concessão de registro profissional específico a outros diplomados da área de atuação do economista.

Art. 1º, § 2º Complementa o parágrafo anterior, delimitando a área de atuação desses novos profissionais, vinculando suas atribuições à respectiva formação.

Art. 1º, § 3º Autoriza o Conselho Federal de Economia a instituir exame de proficiência (exame de ordem).

Art. 1-A, *caput*. Explicita os tipos de trabalho que os economistas podem realizar.

Art. 1-A, § 1º Define as atividades privativas da profissão, isto é, aquelas que podem ser exercidas com exclusividade pelo economista.

Art. 1-A, § 2º Define as atividades inerentes à profissão, isto é, aquelas que podem ser exercidas pelo economista, sem prejuízo da atuação de outros profissionais.

Art. 1-A, § 3º Atribui ao Conselho Federal de Economia a responsabilidade de detalhar as atividades descritas na Lei.

Art. 3º, *caput*. Obriga os profissionais que atuam na área ao registro e regularidade nos Conselhos Regionais de Economia.

Art. 3º, § 1º Caracteriza a natureza do cargo ou emprego exercido ao seu conteúdo ocupacional e às tarefas efetivamente desempenhadas.

Art. 3º, § 2º Preserva o direito ao exercício das atividades inerentes ao economista a outras profissões regulamentadas, desde que seus titulares estejam devidamente registrados e em situação regular.

Art. 3º, § 3º Estende o critério de enquadramento das atividades às pessoas jurídicas que atuem nas respectivas áreas.

Art. 5º Define como exclusivo do economista registrado o magistério nas disciplinas de conteúdo privativo da profissão.

Art. 5-A Cabe ao Conselho Federal de Economia o estabelecimento de normas e padrões técnicos obrigatórios para o exercício da profissão.

Art. 18, *caput*. Considera ilegal o exercício profissional sem o competente registro.

Art. 18, § 1º Torna nulos os atos privativos do economista praticados por pessoa em situação irregular perante as respectivas entidades profissionais.

Art. 18, § 2º Condiciona a regularidade do exercício profissional à adimplência perante as respectivas entidades.

Art. 18, § 3º Torna obrigatório o registro das pessoas jurídicas cujo objeto corresponda ao do campo de atuação da Economia.

Art. 18, § 4º As pessoas jurídicas com atuação na área de Economia devem manter pelo menos um economista responsável.

Art. 18, § 5º Faculta o estabelecimento de anotação ou registro de documentos ou serviços específicos da atividade profissional, definindo os responsáveis.

Art. 18, § 6º No caso de obrigatoriedade de anotação ou registro, a validade dos documentos ou serviços correspondentes dependerá da adoção de tal providência.

Art. 19, *caput*. Especifica as penalidades a que se sujeitam os profissionais e entidades do campo profissional da Economia.

Art. 19, § 1º Determina a aplicação das penas citadas no *caput* aos infratores do Código de Ética Profissional.

Art. 19, § 2º Restringe a suspensão temporária do registro aos casos de comprovada incapacidade técnica no exercício da profissão.

Art. 19, § 3º A cassação do registro se aplica aos casos de falsidade de documentos ou pareceres dolosos.

Art. 19, § 4º A ausência de anotação ou registro obrigatórios implica em multa ou suspensão temporária.

Art. 19, § 5º A inadimplência por três anos consecutivos acarreta a cassação de registro.

Art. 19, § 6º A reabilitação do registro cassado é possível mediante quitação integral dos débitos.

Art. 19, § 7º A condenação criminal transitada em julgado relacionada ao exercício profissional implica na cassação do registro.

Art. 19, § 8º O exercício ilegal da profissão acarreta a aplicação de multa, além de sanções civis e penais.

Art. 19, § 9º A aplicação das infrações em geral está sujeita à normatização do Conselho Federal de Economia.

Art. 19, § 10 Estabelece critérios para aplicação das penalidades, tais como reincidência, conivência, recurso à instância superior e amplo direito de defesa.

Art. 19, § 11 Reitera a natureza administrativa das penalidades.

Em sua justificação, a Autora enfatiza o objetivo de atualização da Lei nº 1.411, em vigor há mais de 50 anos. Em consonância com a orientação da própria Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a regulamentação profissional e seu aperfeiçoamento se justificam à medida que o campo de aplicação da Economia envolve diretamente o resguardo do interesse patrimonial das famílias, empresas e do próprio Estado.

Por outro lado, uma preocupação primordial do Projeto foi a de não criar nenhuma reserva de mercado ou de ampliar o respectivo campo de

atuação. Neste sentido, distinguem-se as atividades privativas – que só o economista está habilitado a exercer – das atividades inerentes – compartilhadas com outras profissões, desde que tal prerrogativa esteja assegurada expressamente pelas respectivas leis de regência. A discriminação dessas áreas de atuação se ajusta às características das novas especializações da vida moderna.

O Projeto também acolhe antiga reivindicação, ao permitir o registro dos doutores em Economia e a outros graduados e pós-graduados que, até pela sua formação multidisciplinar, guardam interseção com várias subáreas de conhecimento inerentes à profissão do economista. Neste caso, ao Conselho Federal de Economia caberá estabelecer os critérios de regulação de cada situação profissional particular, vinculando o campo de trabalho à respectiva formação.

O Projeto também atualiza o regime disciplinar da profissão, tipificando as infrações disciplinares e aqueles sujeitos a sanção, ressaltando sua natureza administrativa e resguardando o amplo direito à defesa nas competentes instâncias.

Por fim, o Projeto evita qualquer intromissão com a competência do Poder Executivo, pois não trata de criação de cargos, funções ou empregos, nem da criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública, limitando-se às atribuições já asseguradas em lei.

O Projeto será examinado quanto ao mérito nesta Comissão e, após, estará sujeito ao exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

Inicialmente, manifestei-me pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 7.166, de 2002. Tendo em vista, entretanto, pedido de vistas formulado pelo nobre Deputado Vicentinho, com base em ponderações apresentadas pelo CONFEA, resolvi reunir as partes interessadas.

Com base no acordo obtido entre as partes interessadas, estou apresentando quatro emendas, em anexo, que dirimem quaisquer eventuais conflitos de competência entre as respectivas entidades – COFECON e CONFEA.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Deputada Yeda Crusius é muito oportuna. Ao acolher as sugestões dos Conselhos Federal e Regionais de Economia de todo o País, discutidas ao longo dos últimos anos de forma sistemática, a nobre Deputada, que é economista e professora da área, preenche uma lacuna que se ampliou durante estes mais de 50 anos desde a regulamentação da profissão. A legislação vigente está completamente superada e, até certo ponto, é mesmo incompatível com o campo de aplicação da Ciência Econômica, com todas as suas especializações e desenvolvimentos ocorridos em mais de meio século.

O exame atento das alterações introduzidas permite assegurar o respeito às profissões correlatas, a manutenção das prerrogativas constantes das demais leis de regência e – o que é mais significativo, original, inovador – o reconhecimento de que a dimensão do conhecimento estabelece inter-relacionamentos em atividades inerentes, que devem levar à cooperação, e não à exclusão. Deste modo, a nova legislação não invade outras áreas de competência; antes, interage e se integra à atuação dos demais profissionais, preservando seus direitos.

Na tentativa de resguardar os interesses superiores da coletividade, o Projeto estabelece, com mais rigor e precisão, as infrações e respectivas penalidades, identificando os responsáveis pelo descumprimento do Código de Ética.

A complexidade da vida moderna e a responsabilidade pela execução dos serviços demandados pelos seus usuários recomendam a fixação dos estritos limites em que a formação de cada profissional permite habilitá-lo ao exercício de funções que, pelo vulto das conseqüências passíveis de serem provocadas, podem levar à desestruturação da vida pessoal, familiar e social. Daí porque essa responsabilidade deve ser compartilhada com as instituições públicas e privadas que contratam esses profissionais e suas empresas.

Por todas estas razões, o Projeto é necessário, oportuno, foi elaborado com grande responsabilidade por parte de sua Autora e com ampla participação de acadêmicos e profissionais com formação e atuação na área.

Diante do exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 7.166, de 2002, com as quatro emendas anexas, que resultam do consenso entre o COFECON e o CONFEA.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

redação: Dê-se à alínea *b* do parágrafo 2º do artigo 1-A a seguinte

“Art. 1-A

§ 2º

b) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

redação: Dê-se à alínea *f* do parágrafo 2º do artigo 1-A a seguinte

“Art. 1-A

§ 2º

f) Estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 1-A a seguinte redação:

“Art. 1-A

§ 3º O Conselho Federal de Economia regulamentará o disposto neste artigo, mediante Resoluções que contenham o detalhamento nas atribuições previstas nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea *l* do § 2º do artigo 1-ª

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas,

o Projeto de Lei nº 7.166/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Homero Barreto e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

EMENDA Nº 1

Dê-se à alínea *b* do parágrafo 2º do artigo 1-A a seguinte redação:

“Art. 1-A

§ 2º

b) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se à alínea *f* do parágrafo 2º do artigo 1-A a seguinte redação:

“Art. 1-A

§ 2º

f) Estudos de mercado, de viabilidade e de impacto

econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 1-A a seguinte redação:

“Art. 1-A

§ 3º O Conselho Federal de Economia regulamentará o disposto neste artigo, mediante Resoluções que contenham o detalhamento nas atribuições previstas nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

EMENDA Nº 4

Suprima-se a alínea *l* do § 2º do artigo 1-ª

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

Presidente